



**Resposta a Recurso Administrativo**

Modalidade : Pregão  
Nº. do Edital : 000018/2020  
Numero Processo : 000059/2020  
Data da Abertura : 25/05/2020 09:00:00

O município de Janaúba, por intermédio do pregoeiro oficial, nomeado através da portaria 000010/2020, do dia 09 de janeiro de 2020, publicada no quadro de avisos no dia 09 de janeiro de 2020, vem oferecer reposta a recurso administrativo, interposto pela licitante Aguaminas Ltda – ME, já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, para ao final decidir, como se segue.

**Breve relato**

Acudindo ao chamamento do município de Janaúba, que publicou edital com o intuito de contratar empresa para a manutenção de poços artesianos no dia 07/05/2020, compareceram para a sessão de julgamento de propostas e habilitação as empresas Campeza Irrigação e Aguaminas Ltda – ME.

Ao concluir a fase de lances, foi iniciada a habilitação das empresas por meio da verificação de sua documentação como predispões o edita. Foi considerado pelo pregoeiro que o atestado da recorrente não atendia ao item 8.3.1, portanto foi inabilitada.

Insatisfeito com a decisão, o mesmo manifestou intenção de recorrer, aberto o prazo e protocolado tempestivamente as razões, merecendo assim nossa análise.

Preliminarmente vale destacar que o pregoeiro agiu de acordo com as disposições contidas no edital, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que dispõe que a administração está estritamente vinculada as regras anteriormente publicadas.

Consideramos ainda a própria lei 8.666/93, que em seu Art, 30 faz previsão de atestado fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nada verificamos a possibilidade de apresentação de declarações de desempenho anterior emitidos por pessoas físicas, não podendo portanto serem aceitos pela comissão.

Ainda, a fim de endossar nosso entendimento podemos observar as disposição das cortes superiores de contas, como no Caso do Tribunal de Contas da União, em decisão proferida no acórdão 2036/08-Plenário, como se segue:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Minerbo Fuchs Engenharia S.A., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, versando sobre possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 16/DALC/SBBR/2008, promovida pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos profissionais especializados para a execução dos estudos preliminares e projeto básico para a ampliação do terminal de passageiros e sistema viário do aeroporto internacional Juscelino Kubitschek, em Brasília-DF.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em*



Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, que, quanto à Concorrência nº 16/DALC/SBBR/2008, publique aviso de reabertura da licitação, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os incisos I e III, do referido artigo, contendo os ajustes referentes aos seguintes vícios no edital:

(...)

9.3.3. cláusulas 9.3.1.2.a e 9.3.1.7: previsão de aceitação de atestados emitidos por pessoa física

(...)

#### 4. Análise das alegações

4.2 As alegações da representante merecem ser acolhidas, haja vista que respaldadas pela Lei de Licitações e pela jurisprudência do TCU, no tocante aos seguintes itens do edital: (...)

Itens 9.3.1.2.a e 9.3.1.7: (...) pela apresentação de atestado de responsabilidade, emitido por órgão público, empresas privadas ou pessoas físicas, (...). A Lei de Licitações, em seu art. 30, delimita a comprovação de qualificação técnica aos atestados emitidos por pessoa jurídica. Portanto, não deveria constar do referido instrumento convocatório previsão de aceitar atestados emitidos por pessoa física.

(...)

#### 6. Conclusão

#### 7. Proposta de encaminhamento

7.1. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

7.1.3. determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a oitiva do Presidente da Comissão de Licitação para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Minerbo-Fuchs Engenharia S.A., em especial quanto aos vícios constantes no edital da Concorrência 016/DALC/SBBR/2008, a seguir descritos, devendo ser-lhe enviada cópia da representação formulada, fls. 1-17:

(...)

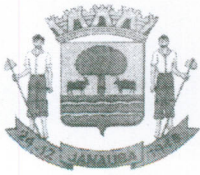
Itens 9.3.1.2.a e 9.3.1.7: (...) pela apresentação de atestado de responsabilidade, emitido por órgão público, empresas privadas ou pessoas físicas, (...). A Lei de Licitações, em seu art. 30, delimita a comprovação de qualificação técnica aos atestados emitidos por pessoa jurídica. Portanto, não deveria constar do referido instrumento convocatório previsão de aceitar atestados emitidos por pessoa física;

(...)

#### VOTO (...)

16. Todavia, com relação à aceitação de atestados emitidos por pessoa física, a título de pontuação técnica, ante a magnitude e a peculiaridade do objeto licitado, não vislumbro razoável tal previsão no edital (cláusulas 9.3.1.2.a e 9.3.1.7), devendo, por conseguinte, ser corrigido tal item, consoante alvitado pela Unidade Técnica.

No mesmo sentido, a Consultoria Zênite publicou matéria na qual se manifesta contrária a aceitação, por parte da Administração responsável pelo



**PREF. MUN. JANAÚBA/MG**  
RÉG. Nº. 199  
ASS: [assinatura]  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39440-000 – Janaúba – MG

certame, de atestados de capacitação técnico-operacional emitidos por por pessoas físicas, nos seguintes termos:

**PERGUNTA 4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*É possível admitir a apresentação de atestado de qualificação técnica emitido pelo irmão do representante da licitante?*

A habilitação é a fase do procedimento licitatório destinada a averiguar as condições dos interessados em contratar com a Administração, na qual se verifica se eles reúnem condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras para executar o objeto pretendido e se cumprem o disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição da República.

Entre as exigências cabíveis para fins de comprovação da qualificação técnica, a Lei nº 8.666/93 prevê a -comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...)II, sendo que. —no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, (...)II (art. 30, inc. II c/c § 1º).

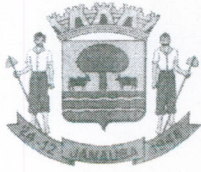
*A partir da interpretação dos dispositivos acima, pode-se dizer que atestado é o documento hábil a comprovar a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares. Revela que o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.*

*Por determinação expressa do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, os atestados em questão poderão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Portanto, o que importa, segundo o critério legal, é a efetiva demonstração da capacidade técnica do licitante para executar objeto semelhante ao licitado, independentemente da natureza da pessoa jurídica que veio a fornecer o atestado. De igual sorte, também de acordo com o critério legal, fica excluída a possibilidade de a Administração responsável pelo certame aceitar atestados emitidos por pessoas físicas ou restringir a aceitação somente de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, por exemplo.*

A partir do acima exposto, podemos averiguar que a decisão aqui atacada encontra escopo legal bem como jurisprudencial, não configurando ilícito praticado pela comissão, bem como primando pelos princípios da vinculação ao edital, legalidade, probidade, moralidade e isonomia.

Concluimos que a decisão é respaldada por diversas formas, bem como lei, edital, doutrina e jurisprudência.

Isto posto, mantenho minha decisão, conhecendo do recurso aqui interposto, para no mérito, negar-lhe provimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.017.392/0001-67

PREF. MUN. JANAÚBA/MG

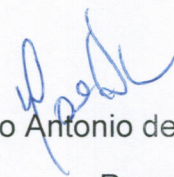
Nº 200

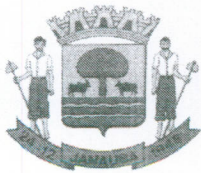
ASS: 

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39440-000 – Janaúba – MG

Assim sendo, faço subir os autos ao Sr. Prefeito, para ratificação ou reforma da decisão.

Janaúba, 10 de Junho de 2020.

  
Marco Antonio de Carvalho Lopes  
Pregoeiro



PAG. Nº 201

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39440-000 – Janaúba – MG

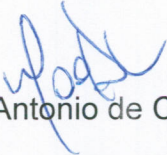
## Termo de Remessa

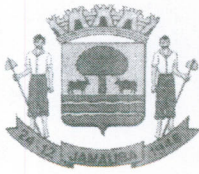
Ao Sr. Carlos Isaildon Mendes  
Prefeito do Município de Janaúba

Sr. Prefeito,

Ao tempo em que o cumprimento, tendo em visto ao item 12.3. do edital do pregão presencia 000018/2020 que diz: *O exame, a instrução e o encaminhamento dos recursos à autoridade superior do órgão ou entidade promotora da licitação, será realizado pelo Pregoeiro no prazo de até 05 (Cinco) dias úteis para decidir o recurso, e após a análise procedida por mim dos autos do processo de licitação 000059/2020, com decisão do recurso interposto e manutenção da decisão recorrida, remeto os autos para análise da do feito, para reforma ou ratificação.*

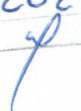
Janaúba, 10 de Junho de 2020.

  
Marco Antonio de Carvalho Lopes  
Pregoeiro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.017.392/0001-67

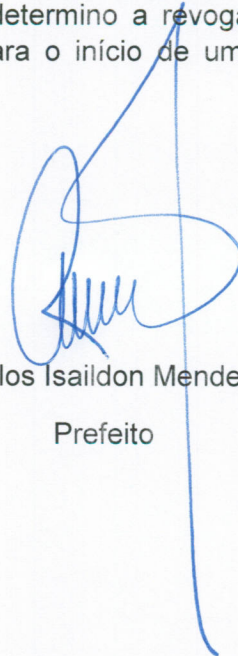
MUN. JANAÚBA/MG  
PÁG. Nº: 202  
ASS.: 

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39440-000 – Janaúba – MG

Despacho

Janaúba, 10 de Junho de 2020.

Eu, Carlos Isaildon Mendes, prefeito do município de Janaúba, nos usos e atribuições do meu cargo, considerando os apontamentos feitos pelo ilustre pregoeiro, nos autos do processo licitatório 000059/2020 PP 000018/2020, considerando ainda o atendimento ao melhor interesse público, haja vista a falta de condições de habilitação da empresa que ofertou a melhor proposta no presente certame, sendo constatada a possibilidade de contratação por menores valores, determino a revogação desta licitação e a imediata intimação do órgão demandante para o início de um novo procedimento licitatório de mesmo objeto.



Carlos Isaildon Mendes

Prefeito